



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2393/2023

São Luís, 18 de setembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	7
Parecer Prévio .....	10
Segunda Câmara .....	13
Decisão .....	13
Gabinete dos Relatores .....	18
Decisão monocrática .....	18
Edital de Citação .....	19
Secretaria de Gestão .....	21
Edital de Convocação de Estagiário .....	21
Outros .....	21

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4365/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsáveis: Vinícius José da Silva Nina, Secretário Municipal de Saúde (período de 02/01/2013 a 13/06/2013), CPF nº 427.880.483-00, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 28, Olho D'Água, CEP nº 65.065-270, São Luís/MA; César Félix, Secretário Municipal de Saúde (período de 13/06/2013 a 31/12/2013), CPF nº 107.359.608-79, residente e domiciliado na Rua Goias, nº 114, Três Poderes, CEP nº 65.903-060, Imperatriz/MA; Rosemary Fonseca Marinho, Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças (período de 13/06/13 a 16/09/13), CPF nº 251.861.323-49, residente e domiciliada na Rua 01, Qd. 03, nº 12, Cohajap, CEP nº 65.072-140, São Luís/MA; Celton Cley Silva dos Santos, Secretário Adjunto de Orçamento e Finanças (período de 16/09/13 a 31/12/13), CPF nº 751.905.403-91, residente e domiciliado na Rua N, nº 14, Parque Athenas, CEP nº 65.072-471, São Luís/MA; Mary Olinda Neves, Contadora, CPF nº 064.068.663-04, residente edomiciliada na Rua Q, Qd. 13A, Casa 20, Parque Athenas, CEP nº 65.071-730, São Luís/MA; Jairo Câmara de Carvalho Filho, Contador Geral da Secretaria Municipal da Fazenda, CPF nº 004.431.903-72, residente e domiciliado na Rua Cândido Ribeiro, nº 158, Centro, CEP nº 65.015-090, São Luís/MA e Orlando de Abreu Mendes, Presidente da CPL, CPF nº 814.914.333-53, residente e domiciliado na Rua 02, Qd. C, nº 29, Cohama, CEP nº 65.064-504, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Jéssica Silva de Jesus, OAB/MA nº 14227 e Mizzi Gomes Gedeon, OAB/MA nº 14371

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2013. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de inconsistências. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura

Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vinícius José da Silva Nina, César Félix, Rosemary Fonseca Marinho, Celton Cley Silva dos Santos, Mary Olinda Neves, Jairo Câmara de Carvalho Filho e Orlando de Abreu Mendes, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 2079/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Afastar a responsabilidade do Senhor Jairo Câmara de Carvalho Filho; bem como da Senhora Mary Olinda Neves, conforme as justificativas e fundamentos espostos no voto do Relator;
2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Vinícius José da Silva Nina, Secretário Municipal de Saúde (período de 02/01/2013 a 13/06/2013); César Félix, Secretário Municipal de Saúde (período de 13/06/2013 a 31/12/2013); Rosemary Fonseca Marinho, Secretaria Adjunta de Orçamento e Finanças (período de 13/06/13 a 16/09/13); Celton Cley Silva dos Santos, Secretário Adjunto de Orçamento e Finanças (período de 16/09/13 a 31/12/13) e Orlando de Abreu Mendes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
3. Aplicar ao responsável, Senhor Vinícius José da Silva Nina, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução Preliminar nº 13.601/2014 e confirmadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2820/2020;
4. Aplicar ao responsável, Senhor César Félix, a multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução Preliminar nº 13.601/2014 e confirmadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2820/2020;
5. Aplicar a responsável, Senhora Rosemary Fonseca Marinho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução Preliminar nº 13.601/2014 e confirmadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2820/2020;
6. Aplicar ao responsável, Senhor Celton Cley Silva dos Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução Preliminar nº 13.601/2014 e confirmadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2820/2020;
7. Aplicar ao responsável, Senhor Orlando de Abreu Mendes, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução Preliminar nº 13.601/2014 e confirmadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2820/2020;
8. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
9. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à

Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

10. Encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;

11. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7890/2021 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Shirley Viana Mota, CPF Nº 326.418.427-34, Prefeito do Município de Godofredo Viana, residente e domiciliado na Avenida Maranguape, nº 05, Maiobinha, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000

Advogado do Representado: Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA-8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Fiscalização. Controle. Lei de Responsabilidade Fiscal. LRF. Lei de Acesso à Informação. LAI. Dever de Transparência. Descumprimento do artigo 48, incisos II e III c/c artigo 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000. Índice de Transparência C-. Contraditório. Não acolhimento de defesa. Multa. Registro. SINCOV.

#### ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 354/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito Municipal de Godofredo Viana, em razão de descumprimento das exigências de transparência previstas no artigo 48, incisosII e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei de Acesso à Informação – LAI, em consonância com as medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suasatribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3905/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Representação em tela, conforme o art. 43, inciso VI da Lei n.º 8.258/2005;

b) não acolher as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, ora representado nestes autos, mantendo assim a ocorrência imputada;

c) aplicar multa ao Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito do Município de Godofredo Viana, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), em conformidade com o inciso III, do artigo 67 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e com o artigo 8º, §2º, inciso I, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 59/2000, pelo descumprimento do dever de transparência previsto no artigo 48, incisos II e III, combinado com o artigo 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a

ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;  
d) fazer o registro da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana no portal do SICONV;  
e) juntar os autos às contas anuais do Prefeito do Município de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2021;  
f) dar ciência aos responsáveis e interessados, desta decisão de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8244/2021 -TCE-MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2011

Referência: Processo 7176/2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís

Recorrente: Sueli Rosina Tonial Pistelli, CPF:31860435068, Residente na rua maçarico, 1, aptº 1202, Ponta do Farol, CEP:65075-050, São Luís-MA e Othon de Carvalho Bastos, CPF: 00187712387, Residente Na Av. Altamira, Ap. 204, Quintas do Calhau, CEP: 65072-881, São Luís-MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 124/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recursode Revisão interposto pelos ex-Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís, exercício financeiro de 2011, Senhora Sueli Rosina Tonial Pistelli e Senhor Othon de Carvalho Bastos. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 124/2019. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 320/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís, de responsabilidade da Senhora Sueli Rosina Tonial Pistelli e do Senhor Othon de Carvalho Bastos, no exercício financeiro de 2011, que interpuseram recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE/MA nº 124/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1035/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4208/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMCDA de Porto Franco/MA

Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Franco/MA, CPF nº 167.770.341-53, residente e domiciliada na Rua Marechal Hermes, nº 69, Centro, Porto Franco/MA CEP: 65.970-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1292/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Franco/MA, gestora do Fundo de Manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMCDA. Exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 332/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Franco, gestora do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, relativa ao exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão PL-TCE nº 1292/2018, que consubstanciou o julgamento regular com ressalva das contas, com aplicação de multa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4041/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - negar-lhe provimento em razão da permanência da irregularidade que ensejou a emissão do Acórdão recorrido;

c - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1292/2018, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4377/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz

Responsáveis: Wibirajá Figueiredo Urbano, CPF: 376.872.713-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 345/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as contas de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Wibirajá Figueiredo Urbano, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Decisão

Processo nº 8906/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2013

Representante: José Alex Barroso Leal (Procurador-Geral do Município de Paulo Ramos)

Representado: Tanclêdo Lima Araújo (ex-Prefeito do Município de Paulo Ramos)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura do Município de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2013. Instauração e abertura de Procedimento Investigatório. Tomada de Contas Especial. art. 15, §1º, da Instrução Normativa nº 018/2008 TCE/MA. Conhecimento. Improcedência. Comunicar ao Representante.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 322/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Município de Paulo Ramos/MA, representado pelo Procurador-Geral do Município, Senhor José Alex Barroso Leal, contra o Senhor Tanclêdo Lima Araújo, ex-Prefeito de Paulo Ramos/MA, cujo objeto dos autos decorre do Município encontrar-se impedido de receber novos recursos perante a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, desde o dia 11/09/2020, em razão de estar incluído no Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes da Secretaria da Fazenda do Estado, por irregularidade na aplicação de recursos e/ou prestação de contas, relacionada ao Convênio 059/2013 – construção de praça pública – SEDE, concedidos no exercício financeiro de 2013, no montante original de R\$ 401.658,00 (quatrocentos e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 675/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, prescritos nos arts. 40 a 43 inciso III da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- b) julgar improcedente, por fases antecedentes não cumpridas pelo ente representante, conforme determina a Instrução Normativa nº 018/2008-TCE/MA;
- c) arquivamento dos autos, após comunicar ao representante, o teor desta decisão de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7191/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito), José Francisco Santos Souza (Secretário Municipal de Administração), André Luís Barros Chagas (Pregoeiro do poder executivo municipal) e EMET INSTITUTO EIRELI (representada por Fernando Bastos dos Santos Filho)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 024/2021. Revogação do certame. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 296/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor dos senhores Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito), José Francisco Santos Souza (Secretário Municipal de Administração) e André Luís Barros Chagas (Pregoeiro) e da empresa EMET INSTITUTO EIRELI, por supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 024/2021 da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 345/2023-GPROC4/DPS, decidem determinar o arquivamento deste processo por perda do objeto, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da revogação da licitação impugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 7170/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Paulino Neves e a empresa Emet Instituto Eireli – CNPJ 32.626.743/0001-68

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), Bimarquiel Xavier Conceição (Coordenador de Compras do Poder Executivo Municipal), Klailson da Costa Freitas (Pregoeiro), Silvana Marques Vales (Equipe de Apoio) e Fernando Bastos dos Santos Filho (sócio-administrador da empresa Emet Instituto Eireli)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Município de Paulino Neves e a empresa Emet Instituto Eireli, por supostas irregularidades apuradas na realização do Pregão Eletrônico – SRP n.º 028/2021. Revogação em tempo hábil. Conhecimento. Perda do objeto. Recomendação. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 340/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Município de Paulino Neves e a empresa Emet Instituto Eireli, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, Bimarquiel Xavier Conceição, Coordenador de Compras do Poder Executivo Municipal, Klailson da Costa Freitas, Pregoeiro, Silvana Marques Vales, Equipe de Apoio e Fernando Bastos dos Santos Filho, Sócio-administrador da empresa Emet Instituto Eireli, por supostas irregularidades apuradas na realização do Pregão Eletrônico – SRP n.º 028/2021, tendo como objeto Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa para realização de estudo científicobaseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (Home Care), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41, c/c o art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar prejudicada a presente representação em razão da perda de objeto;
- c) recomendar ao Município de Paulino Neves, representado pelo Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, para que nos próximos procedimentos licitatórios não incorra mais nas falhas apontadas na representação e que se abstenha de efetuar procedimentos licitatórios quando não preenchidos os requisitos legais, com vistas ao exato cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procurador de Contas**

Processo nº 773/2023-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Agência Executiva Metropolitana do Maranhão

Consulente: Leônidas Araújo da Silva (Presidente), CPF nº 110.984.903-63, residente na Rua das Gaivotas, nº 17, Jardim Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-160

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Leônidas Araújo da Silva, Presidente da Agência Executiva Metropolitana do Maranhão. Caso Concreto. Não Conhecer da Consulta. Não Responder ao Consulente. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

**DECISÃO PL-TCE Nº 413/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Leônidas Araújo da Silva, Presidente da Agência Executiva Metropolitana do Maranhão, cujo objeto foi “Consultoria e Assistência acerca do Contrato Administrativo nº 21/2022 celebrado entre Agência Executiva Metropolitana e Gomes Sodré Engenharia Ltda”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 376/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) não respondê-la, com fulcro no disposto no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCE/MA;

III) enviar ao Senhor Leônidas Araújo da Silva, Presidente da Agência Executiva Metropolitana do Maranhão, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

**Conselheiro Marcelo Tavares Silva****Presidente****Conselheiro Raimundo Oliveira Filho****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas****Parecer Prévio**

Processo nº 5006/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Presidente Sarney

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Valéria Moreira Castro, CPF nº 737023403-78, residente na Rua Carcaras, nº 16b, Calhau-São Luís-MA

Procurador constituído: Penaldon Jorge Ribeiro Moreira (OAB/MA nº 3772)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Presidente Sarney, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Presidente Sarney.

**?PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 385/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2023 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Presidente Sarney, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valéria Moreira Castro, constantes dos autos do Processo nº 5006/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4852/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua Dom Cesário, nº 104, Bairro Maranhão Novo, CEP nº 65903-083, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 361/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 336/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emita parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade remanescente (0,08% do repasse ao Legislativo acima do limite legal), não possui relevância material capaz de comprometer a integridade das contas;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4.223/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Janes Clei da Silva Reis, Prefeito, CPF nº 778.014.233-72, residente e domiciliado na Rua José Cazusa e Silva, s/n, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65943-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80); Irene Aguiar Souza Lindoso (CPF nº 023.982.213-77)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Governo do Município de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA. Arquivamento dos autos.

#### PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 384/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do

Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 975/2022/GPROC2/FGL:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de Governo do Município de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Janes Clei da Silva Reis, constantes dos autos do Processo nº 4.223/2018, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 8205/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: 1º Sargento PM Valber de Jesus Durans

Ministério Público de Contas: Procurador a Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao 1º Sargento PM Valber de Jesus Durans.

Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro.

Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 503/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência para a reservaremunerada, a pedido, do 1º Sargento PM Valber de Jesus Durans, I.D. nº 411570, na mesma graduação, comprovados integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato de Transferência nº 2055/2018, datado de 28/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº

474/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8216/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Subtenente PM Carlos César Silveira Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Subtenente PM Carlos César Silveira Mendes. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 504/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente PM Carlos César Silveira Mendes, matrícula nº 74815, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato de Transferência nº 1970/2018, datado de 25/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 464/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10389/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Eduardo Dantas Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Eduardo Dantas Oliveira. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 505/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Eduardo Dantas Oliveira, na qualidade de dependente legal da servidora Antônia Costa Oliveira, aposentada no cargo de Professor Nível Superior 4, produzindo efeitos financeiros a partir de 12/07/2019, conforme Ato nº 2585, de 24/09/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 540/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10391/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Gertrudes do Socorro Barros do Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Gertrudes do Socorro Barros do Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 506/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Gertrudes do Socorro Barros do Santos, na qualidade de dependente legal do ex-servidor Edison Gomes dos Santos, aposentado no cargo de Fiscal Logradouro, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/07/2019, conforme Ato nº 2591, datado de 24/09/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 714/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 409/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Vilma Maria Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Vilma Maria Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 507/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Vilma Maria Silva, na qualidade de companheira do ex-segurado Luís Carlos Sousa Máximo, matrícula nº 076158, falecido em 24/10/1994, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à decisão judicial de Ação Declaratória de União Estável, proferida nos autos do Processo nº 4984-15.2016.8.10.0001 da 7ª Vara da Família do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/08/2019, conforme Ato datado de 30/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 525/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5160/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro

Beneficiário: Bernardo Rodrigues da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida ao Senhor Bernardo Rodrigues da Rocha. Requisitos para concessão do benefício

estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 508/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao Senhor Bernardo Rodrigues da Rocha, matrícula nº 95634-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "I", lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme Ato nº 723, datado de 08/02/2017, que retificou o ato concessório nº 518/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 688/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1839/2023 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiária: Raimunda Rodrigues Bernardo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 509/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade à Senhora Raimunda Rodrigues Bernardo, matrícula nº 193, ocupante do cargo de AOSD/zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA, sem paridade, outorgada pela Portaria nº 17/2018, datada de 19/02/2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 333/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 3567/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: Angélica Maria Sousa Bonfim – Prefeita

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Miranda do Norte/MA, tendo como responsável a Prefeita acima identificada, em razão da instituição e utilização de um portal próprio para realização de Concorrências e Pregões Eletrônicos, o qual pode ser acessado por meio do link <https://www.comprasmirandadonorte.com.br>, integrado a plataforma BR Conectado.

Argumenta o representante que, por meio de avaliação intitulada Nota Técnica nº 2556/2023/MA, elaborada pela Controladoria Geral da União, foi constatado que a plataforma utilizada pelo representado é a única, dentre todos os 11 (onze) sistemas adotados por vários Municípios maranhenses que cobra do ente o pagamento de planos anuais, desembolsando o requerido o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) por ano. Assim, em vez de se valer de uma das alternativas disponíveis no mercado, sem qualquer custo para o erário, o representado optou por arcar com despesas através de ferramenta própria, violando o princípio da eficiência.

Além disso, há um custo de R\$ 379,90 (trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) para que um licitante participe de uma única licitação, o que representa empecilho ao caráter competitivo dos certames realizados pelo ente municipal.

Baseado na Nota Técnica supracitada, informa que outros Municípios do Maranhão utilizam, sem qualquer custo para eles próprios, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações, BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil.

A inicial da Representação foi instruída com cópias da Nota Técnica e de Ofício da empresa GM Tecnologia e Informação Ltda., responsável pela plataforma BR Conectado, no qual presta esclarecimentos.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar, concernente em obrigação de fazer, para determinar “que o portal de compras do Município representado seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>)”. Ao final, pleiteia a realização de fiscalização com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo ente representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência.

É o Relatório. Decido.

Com efeito, a medida cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, impedindo que a situação de fato se altere ao ponto de tornar a decisão jurisdicional ineficaz. O deferimento da cautelar requer a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

Nesse sentido, preconiza o artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA quando autoriza a concessão da liminar “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Dito isso, não vislumbro, na vertente hipótese, os pressupostos para a concessão da liminar requerida, notadamente porque em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no site

<https://pncp.gov.br/app> constatei que a plataforma BR Conectado, utilizada como portal de compras do Município de Miranda do Norte/MA para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica, está devidamente integrado ao PNCP desde 23/08/2022, inclusive antes mesmo do ingresso desta Representação.

Por todo exposto, INDEFIRO a medida cautelar proposta. Todavia, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação.

Remetam-se os autos para a Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos representados, especialmente quanto aos termos em que a plataforma BR Conectado foi contratada pelo Município de Miranda do Norte/MA.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 18 de setembro de 2023 às 11:00:05  
Relator

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 1564/2023

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Valeria Moreira Castro

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) Valeria Moreira Castro, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 26/2023, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 2111/2023, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de Setembro de 2023. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 1628/2023

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Zé Doca/MA

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Maria Josenilda Cunha Rodrigues, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 28/2023, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 2188/2023, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de Setembro de 2023. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 026/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo nº: 6196/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito de Lago do Junco

Responsável: Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva – Secretária de Administração

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, CPF n.º 224.469.153-53, Secretária de Administração do Município de Lago do Junco, que permanece ausente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6196/2022-TCE, que trata da Fiscalização no Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1369/2023-NUFIS2/LIDER6, de 29/05/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1369/2023-NUFIS2/LIDER6, de 29/05/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 12/09/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**Secretaria de Gestão****Edital de Convocação de Estagiário****CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Karla Havelly Lima Mendes, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 18 de setembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**Outros**

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-000850. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de 04 (quatro) veículos tipo caminhonete/pick up, cabine dupla, zero km, cor clara, preferencialmente, prata ou branco, motorização 2.8 ou superior, a diesel, com potência mínima de 177 CV, com câmbio automático, ano/modelo 2023/2023 ou 2023/2024, garantia mínima de 03 (três) anos, incluídas as 03 (três) primeiras revisões, emplacadas, licenciadas, com IPVA e os documentos CRLV e CRV em nome do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações definidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do Grupo único, TOYOLEX AUTOS S.A - CNPJ 07.234.453/0013-65. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO, UNITÁRIO: R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais), totalizando o valor global de R\$ 1.172.000,00 (um milhão cento e setenta e dois mil reais), para o Grupo Único. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 18/09/2023. São Luís - MA, 18 de SETEMBRO de 2023. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.